



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720056/2020-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.274 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente VIA VAREJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO.

Julgado em caráter definitivo na esfera administrativa o processo no bojo do qual ocorreu a glosa de despesas de ágio a partir da qual a fiscalização procedeu à revisão do saldo de prejuízos fiscais do contribuinte, tal resultado deve ser observado e produzir seus regulares efeitos no presente processo administrativo. O cancelamento integral do auto de infração que confirma a existência de saldos de prejuízos fiscais em montante suficiente para garantir a higidez da dedução do IRPJ apurado nos anos-calendário em questão basta ao cancelamento do auto de infração ora em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ acompanhado da exigência de Multa de Ofício de 75% consequente da suposta verificação de insuficiência do saldo de prejuízo fiscal dos anos-calendário de 2015 e 2016.

A insuficiência de saldo de prejuízo fiscal decorreria da falta de ajustes que, alega a fiscalização, deveriam ter sido feitos em virtude da lavratura de autos de infração veiculados nos processos de nº 10735-721.958/2011-68 e nº 10805.722537/2015-15.

O processo de nº 10735-721.958/2011-68 veiculava Auto de Infração de Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ reduzindo o prejuízo fiscal do contribuinte em R\$ 9.864.123,23, no ano-calendário de 2006. O Contribuinte restou revel naqueles autos e aqui não o questiona, alegando em suas defesas nos autos ora sob questão apenas que este ajuste seria insuficiente para ensejar nos presentes autos a cobrança de qualquer tributo complementar.

O processo nº 10805.722537/2015-15, por sua vez, tratava de Autos de Infração de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de dedução fiscal de despesas de ágio gerado na aquisição da Recorrente pela Mandala e deduzido a partir da posterior incorporação reversa da Mandala pela Recorrente. A DRF e a turma ordinária do CARF (esta por voto de qualidade) mantiveram a autuação, mas atualmente tal processo encontra-se **jugado em caráter definitivo pela CSRF**, que no **Acórdão 9101-006.287** entendeu, *por maioria de votos*, ser dedutível o ágio em questão, **cancelando a autuação in totum**. Vejamos a ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

GLOSA DE DESPESAS. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REAL ADQUIRENTE. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra respaldo na legislação a tese de que, em qualquer circunstância, deve ser considerada “real investidora” a pessoa jurídica do grupo de quem se originaram os recursos financeiros utilizados na aquisição. Não havendo norma dispondo de forma diferente, é de se considerar como “real adquirente”, em um negócio de compra e venda, a pessoa que recebe o bem em troca do pagamento do preço.

A requalificação dos negócios jurídicos sem vícios ou patologias, exclusivamente sob acusação de “planejamento abusivo”, baseada em ausência “razões não tributárias” para a escolha de uma estrutura em lugar de outra que resultaria em maior tributação, não encontra respaldo quer na base legal indicada no auto de infração em questão, quer no próprio ordenamento jurídico tributário brasileiro atualmente em vigor.”

Feito este breve introito, podemos assim sumarizar os argumentos do Recorrente aduzidos quando de sua Impugnação:

- 1) Nulidade do Auto de Infração por impossibilidade de se efetuar o lançamento, dado que havia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (apresentação de recurso na esfera administrativa) e que

pairava incerteza sobre a definitividade da glosa de despesas ocorrida no processo n.º 10805.722537/2015-15, o que tornaria ilíquido e incerto o crédito tributário. Afirma que tal impossibilidade teria sido reconhecida pelo STJ ao julgar o REsp n.º 1.140.956/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 271 do STJ);

- 2) Aplicação retroativa do art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002 ao julgamento decidido por voto de qualidade pela turma ordinária do CARF nos autos do processo n.º 10805.722537/2015-15;
- 3) A dedutibilidade do ágio debatido no processo n.º 10805.722537/2015-15;
- 4) A necessidade de sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 10805.722537/2015-15 na esfera administrativa;
- 5) Que mesmo sendo definitivo o resultado do processo n.º 10735-721.958/2011-68, se confirmada a dedutibilidade do ágio no processo n.º 10805.722537/2015-15 ainda restaria saldo de prejuízo fiscal suficiente a evitar a lavratura dos autos de infração em questão;
- 6) Que o art. 63 da Lei 9.430/96 especificaria que nos autos de infração lavrados para prevenção de decadência, não se poderia lançar multa de ofício, o que alega que estaria de acordo com as súmulas CARF n.ºs 17 e 50;
- 7) Necessidade de aplicação do art. 112 do CTN, havendo dúvida;
- 8) Falta de Razoabilidade da multa de ofício de 75%;
- 9) Impossibilidade de exigir juros de mora sobre a multa de ofício;
- 10) Pediu produção de todas as provas em direito admitidas.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, em acórdão cuja ementa bem sintetiza suas razões de decidir:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2015, 2016

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratado de documentos, sua apresentação deve ser junto àquela. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REQUISITOS

Considera-se não formulado o pedido de diligências em que não tenham sido expostos os motivos que as justifiquem e os quesitos desejados.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. HIPÓTESES.

A nulidade do auto de infração está ligada a requisitos legais que deixaram de ser observados na sua feitura e não à apuração da matéria tributável, sendo esta questão de mérito.

NORMA PROCESSUAL. MOMENTO DE SUA APLICAÇÃO.

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Portanto, a norma que determina que não se aplica o voto de qualidade em caso de empate nas sessões de julgamento do CARF, não alcançam os casos anteriores a 14 de abril de 2020, data em que passou a vigorar o artigo 19 –E introduzido pela Lei n.º 13.988/2020 na Lei n.º 10.522/2002.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é um débito para com a Fazenda Nacional e, nessa condição, é passível de juros de mora a partir da sua constituição. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

PREJUÍZO FISCAL. EXCESSO COMPENSADO.

Enquanto não houver sido julgado definitivamente processo que reduziu de ofício Prejuízos Fiscais o sujeito passivo deve considerá-los indisponíveis para compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente reiterou as razões de defesa apresentadas perante o primeiro grau, acrescentando respostas à linha argumentativa desenvolvida pela DRJ no sentido de que, sob a perspectiva contábil, a existência de processo administrativo questionando a dedutibilidade de ágio que produz impactos sobre o saldo de prejuízos fiscais não poderia ser considerado na apuração do resultado tributável para fins de IRPJ e CSLL de acordo com o princípio contábil da prudência e outros pressupostos contábeis.

O Recorrente deixou de reiterar o pedido de produção de todas as provas em direito admitidas.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço em virtude do princípio da colegialidade, ressalvando o entendimento pessoal de que, nos termos da Súmula CARF n.º 2 de observância obrigatória aos membros deste Conselho nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, falece a este Conselho competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e é precisamente esta a pretensão da Recorrente ao arguir a irrazoabilidade da multa de ofício de 75%, razão pela qual este tópico de mérito não comportaria conhecimento.

2 Preliminares

Entendo que as nulidades arguidas pelo contribuinte podem ser superadas em seu favor, nos termos do art. 59, §3º do Decreto n.º 70.235/72, dado que com o julgamento definitivo a favor do contribuinte do processo de n.º 10805.722537/2015-15 o provimento de seu recurso é inevitável.

3 Mérito

Verificamos que os diversos argumentos de defesa tecidos pelo contribuinte, se não superados nos termos do art. 59, §3º, restaram prejudicados pois o cerne da questão centra-se nos impactos sobre o saldo de prejuízo fiscal remanescente ao final do ano-calendário de 2014 como consequência dos ajustes que a fiscalização entendeu necessários em virtude da lavratura dos autos de infração veiculados nos processos de n.º 10735-721.958/2011-68 e n.º 10805.722537/2015-15.

O primeiro transitou em julgado desfavoravelmente ao contribuinte sem nem mesmo instaurar-se a fase contenciosa, já que o Recorrente foi revel, mas tem valor insuficiente a, isoladamente, justificar a manutenção do presente Auto de Infração (a redução do prejuízo em questão foi de R\$ 9.864.123,23 - redução de R\$ 101.146.740,31 para R\$ 91.282.617,08).

Já o segundo processo transitou em julgado favoravelmente ao contribuinte, tendo o Acórdão CSRF n.º 9101-006.287 confirmado, por maioria de votos, o cancelamento da autuação. Com isso, caiu definitivamente por terra a pretensão da autoridade autuante de reduzir o saldo de prejuízos fiscais que o Recorrente possuía ao final de 2014 em R\$ 333.647.420,67 (alteração do saldo de prejuízos fiscais de R\$ 371.218.478,56 para R\$ 37.571.057,89).

Diante deste cenário, de impossibilidade de apreciação dos afeitos do processo n.º 10805.722537/2015-15 de maneira a contrariar o decidido no Acórdão CSRF n.º 9101-006.287, resta a este colegiado reconhecer que a redução do saldo de prejuízo fiscais do contribuinte deve limitar-se àquela de 9.864.123,23 decorrente da autuação não impugnada sofrida nos autos do processo n.º 10735-721.958/2011-68, de maneira que no ano-calendário de 2014, seguindo-se os cálculos formulados pela autoridade autuante à fl. 6.423, restaria ao contribuinte um saldo de prejuízo fiscal de R\$ 361.354.355,33 (371.218.478,56 - 9.864.123,23) e, após seu uso parcial para a compensação de programas de parcelamento incentivados no montante de R\$ 78.484.310,74 e R\$ 87.992.059,62 ainda restaria o saldo de prejuízos fiscais disponível de 194.877.984,97.

E considerando a autuação incidu sobre a suposta compensação indevida de lucros no montante de R\$ 107.077.795,77 para o ano-calendário de 2015 e de R\$ 75.215.958,60 para o ano-calendário de 2016, a reversão do ajuste promovido pela autoridade autuante em virtude do processo n.º 10805.722537/2015-15 reconstituiu prejuízo fiscal em montante mais do que o suficiente para as deduções de IRPJ dos anos-calendário de 2015 e 2016, restando ainda ao contribuinte saldo de prejuízo fiscal ao final do ano-calendário de 2016.

4 Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah